

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente em razão de determinação constante do Acórdão 2543/2005- TCU-2ª Câmara, expedida quando do exame das contas do exercício de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) no âmbito do TC 011.488/2002-6.

2. A determinação do Tribunal de Contas da União decorreu de irregularidades verificadas pela Controladoria Geral da União na aplicação dos recursos repassados à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), no estado de Pernambuco, à conta do Convênio 157/2000, no valor de R\$ 590.000,00, que teve por objeto a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no estado de Pernambuco.

3. Não posso deixar de consignar que esta TCE é uma das diversas tomadas de contas que foram instauradas para apurar danos ao Erário em outros convênios da mesma natureza, em cumprimento ao Acórdão 2.543/2005-TCU-Segunda Câmara. Estes ajustes, entre os quais o que ora é trazido a julgamento, foram celebrados com ONGs para o cumprimento do mesmo objeto em favor de Municípios de outros Estados da Federação.

4. Inicialmente, registro minha anuência aos pareceres uniformes da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE) (peça 13, p. 11-28 e peças 97-98), aquiescidos pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) (peça 98), incorporando suas análises e conclusões às minhas razões de decidir, uma vez que praticamente exaurem o exame necessário da matéria, sem prejuízo dos comentários pontuais que farei a seguir.

5. Para maior clareza do Voto, a tabela a seguir lista todos os responsáveis citados nestes autos:

Responsáveis	Repasse do Valor do Convênio	Data da Prestação de Contas	Ocorrência considerada (A)	Ato que autorizou a citação (B)	Tempo transcorrido até a citação (B - A)
<u>Citação inicial:</u> Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova; Félix Cantalício Barreto Cabral; Israel Bezerra de Farias; Mestra Ltda.; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; e TL Construtora Ltda.	Ordem Bancária em 28/12/2000 (peça 1, p. 31)	Relatório de Prestação de Contas em 13/9/2001 (peça 1, p. 38)	Início da Vigência do Novo Código Civil 11/1/2003	Despacho do Secretário em 26/3/2009 (peça 11, p. 19-20)	6 anos e 2 meses
<u>Citação complementar:</u> Deusiclea Barboza de Castro; Luciano de Petribú Faria; Raymundo José Santos Garrido; Paulo Ramiro Perez Toscano; e Oscar Cabral de Melo.	Ordem Bancária em 28/12/2000 (peça 1, p. 31)	Relatório de Prestação de Contas em 13/9/2001 (peça 1, p. 38)	Início da Vigência do Novo Código Civil 11/1/2003	Despacho do Secretário em 13/12/2016 (peça 49)	+13 anos

6. Daí se vê que a pretensão punitiva prescreveu em relação aos relacionados na citação complementar, em face do transcurso de mais de 10 anos entre o fato e o ato que ordenou o instrumento citatório, conforme deliberado no Acórdão TCU 1441-2016- Plenário.

7. Quanto ao débito, a jurisprudência desta corte é no sentido de que não incide o prazo decadencial previsto no art. 54 Lei 9.784/1999 sobre os atos de atividade finalística do TCU, dado

que a sua natureza não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo (Acórdãos 78/2005, 3256/2012 e 3361/2013 TCU-Plenário, 3605/2017 – TCU – 2ª Câmara e 1742/2010-Primeira Câmara).

8. Esse entendimento foi firmado inicialmente na Decisão nº 1.020/2000-TCU-Plenário, foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, que afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04).

9. Reforço que, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a jurisprudência remansosa desta Corte reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, como a discutida nestes autos. Nesse sentido se manifesta a Súmula 282 do TCU: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis”.

10. Feito esse breve introito, passo a examinar a responsabilidades dos agentes, os quais podem ser agrupados, de acordo com a origem, em três grupos, a saber: conveniente, sociedades contratadas pela conveniente e servidores/consultores do órgão concedente.

I – RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES E CONSULTORES DA SRH/MMA

11. O responsável **Raymundo Cesar Bandeira de Alencar** teve suas alegações de defesa acatadas pelo Tribunal mediante o Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara, não constando do rol de responsáveis.

12. Os autos não contêm evidência de que **José Augusto Nobre Pinto e Itazil Fonseca Benício dos Santos** tenham contribuído para a ocorrência do dano ao Erário ou participado do conluio identificado, motivo pelo qual não devem ser citados ou terem seus nomes incluídos no rol de responsáveis.

13. **Rui Melo de Carvalho**, já veio a óbito, motivo pelo qual, somado ao longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, não é razoável a citação do seu espólio, devendo-se, então, arquivar o processo em relação a esse responsável, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 c/c o inciso VI do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

14. **Deusiclea Barboza de Castro** deve ter sua revelia reconhecida, uma vez que, regularmente citada como um dos agentes responsáveis pela aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000, não compareceu aos autos para apresentar defesa. Com o prosseguimento do feito, verifica-se que não consta dos autos nenhum elemento capaz de elidir o débito a ela atribuído, tampouco comprovar a ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, razão pela qual suas contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, solidariamente às empresas AIBTN, Mestra e TL.

15. Não é possível acolher as alegações de defesa de **Oscar Cabral de Melo**, citado, entre outras condutas, em razão da emissão de despacho de aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000.

16. Sobre a possibilidade de ser responsabilizado no presente processo, com imputação de débito, conforme resgata a unidade técnica, a questão já foi objeto de análise no âmbito do TC 013.501/2008-8 (processo conexo), julgado por meio do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, da qual resultou na condenação solidária do Sr. Oscar Cabral de Melo quanto aos débitos identificados no Convênio SRH/MMA 008/1999. Ademais, conforme exposto no presente Voto, as ações de ressarcimento do Estado contra quem causa prejuízos ao Erário são imprescritíveis. Esse entendimento é esposado na jurisprudência deste TCU:

“Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao Erário, motivo pelo

qual a decisão definitiva em processo de prestação de contas ordinária não constitui impeditivo à imposição de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, mesmo na vigência da anterior redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 1085/2015-TCU-Plenário).”

17. Importante destacar que, conforme bem descrito nos autos, as ações deliberadas do responsável foram determinantes para a ocorrência do dano ao Erário, não se podendo concluir por sua boa-fé:

“107. O Sr. Oscar, à época Diretor de Estruturação da SRH/MMA, emitiu o despacho de aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000 e, segundo apuração da Comissão de Sindicância, aprovou a prestação de contas desconsiderando opinião do consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis pela não aprovação da prestação de contas do Convênio, e ainda indicou Paulo Ramiro Perez Toscano para nova análise da referida prestação de contas em detrimento do parecer contrário.

108. Além disso, foi indicado como responsável pela supressão no processo desse mesmo parecer contrário à aprovação da prestação de contas, emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, nos termos do **Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 25, p. 22-36).**”

18. Assim, devem suas contas serem julgadas irregulares, com imputação de débito, solidariamente, aos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL.

19. **Paulo Ramiro Perez Toscano** foi responsável pela elaboração do Parecer Financeiro SRH/GOF 029/2002, por meio do qual foi dado o aval para as operações financeiras decorrentes da avença.

20. Nesse parecer, não identificou a existência de fracionamento da despesa por parte da Conveniente, diferentemente do parecerista anterior, João Crisóstomo, que teve o parecer inutilizado por Oscar de Melo Cabral.

21. No entanto, conforme identificou a unidade instrutiva, nestes autos, os indícios apontam que os processos foram redistribuídos pelo Sr. Oscar para o Sr. Paulo Toscano porque este havia aprovado prestação de contas de um convênio com objeto idêntico aos dos convênios sob sindicância.

22. Nesse ponto, concordo com a posição externada no Voto Condutor do Acórdão 1723/2016 TCU – Plenário de que era possível ao parecerista identificar os fracionamentos não justificados no processo. Isso porque deveria se ater também às questões atinentes aos contratos disciplinadas na Lei nº 8.666/93 e as relacionadas à execução orçamentária e financeira, ou seja, a todos os itens relacionados à correta e à regular aplicação dos recursos do convênio, consoante art. 31, § 1º, II da IN STN 01/97.

23. Porém, por dever de justiça, devo reconhecer que seria desarrazoado exigir do parecerista financeiro que reprovasse a prestação de contas do Convênio em apreço com base no fracionamento das despesas, sem a comprovação de prejuízo para a administração, circunstância que mereceria, apenas o registro de ressalvas no exame das aludidas contas. Em razão disso, mesmo que o Sr. Paulo Toscano houvesse atuado diligentemente em relação ao fato em comento, não se reverteria o inadequado encaminhamento então adotado no sentido da aprovação da prestação de contas final do referido ajuste.

24. Essa falha em seu parecer, portanto, não é suficiente para fundamentar a responsabilização desse agente quanto ao dano apurado nesta TCE.

25. Ainda em respaldo à não imputação de débito ao Sr. Paulo Toscano em decorrência da falha em tela, vale citar, como circunstância atenuante de sua conduta omissiva, a inexistência de provas de que teria ele tomado conhecimento do teor dos pareceres financeiros emitidos por João

Crisóstomos Diniz dos Reis reprovando quatro das cinco prestações de contas das avenças. Tampouco há elementos de convicção que permitam inferir que o Sr. Paulo Toscano teria tomado conhecimento da retirada e destruição desses quatro pareceres pelo então Diretor de Programa e Estruturação da SRH, Sr. Oscar Cabral de Melo.

26. Essa conclusão é corroborada nas conclusões do processo de sindicância, em que há registro de que os processos foram redistribuídos pelo Sr. Oscar para o Sr. Paulo Toscano porque este havia aprovado prestação de contas de um convênio com objeto idêntico aos dos convênios sob sindicância, sem concluir, no entanto, que o responsável estivesse envolvido em conluio com o Sr. Oscar (peça 5, p. 39).

27. Assim, concordo com a proposta de acatamento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano, com julgamento de suas contas regulares com ressalva, sem proposta de aplicação de multa em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

28. Por outro lado, não merecem acolhida os argumentos do Sr. **Luciano de Petribú Faria**, responsável pelo parecer técnico sem número, colacionado à peça 3, p. 20-21, o qual emitiu opinião pela aprovação das contas da avença, quando os objetivos do referido convênio não foram atingidos e o objeto foi considerado inservível, entre outras irregularidades, pois suas condutas encontram-se na linha do nexa causal das ações de aprovação da prestação de contas da avença.

29. A lesão ao Erário é inquestionável e de grande materialidade, uma vez que os objetivos traçados no Convênio 157/2000 não foram alcançados, em razão de irregularidades graves verificadas principalmente na execução de planos de adequação ambiental para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais.

30. A meu ver, este responsável deve ter suas contas julgadas irregulares e ser solidariamente condenado em débito, visto que, independentemente de quantas prestações de contas semelhantes ao Convênio 157/2000 tenha tecnicamente analisado – e parece que analisou diversas –, teria condições de detectar, apenas no âmbito daquele ajuste, as irregularidades cometidas na execução da avença.

31. Conforme traz a unidade técnica, da leitura do Plano de Trabalho (peça 1, p. 5-7), é possível constatar que:

“[...] tal documento foi replicado e que tratava no texto de sua justificativa do estado do Ceará, em confronto com o objeto que se relacionava a prefeituras do estado de Pernambuco, e não foram apostas ressalvas em seu parecer técnico (peça 3, p. 20-21). Segundo, do Plano de Trabalho, por mais simples e mal elaborado, podia-se deduzir que era exigível dos produtos o detalhamento das condições e peculiaridades de cada município envolvido e, novamente, nenhuma ressalva quanto aos produtos entregues. Por fim, verifica-se que o Sr. Luciano soube da existência de parecer contrário emitido pelo Sr. João Crisóstomo e continuou omisso, senão vejamos a partir do histórico a seguir.

175. O Sr. Luciano foi responsável pela aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000 quanto ao seu aspecto técnico, emitindo opinião pela sua aprovação em parecer de 8/1/2002, afirmando que os produtos se encontravam arquivados na DPE/SRH e concluindo que “Da análise da documentação apresentada pode-se constatar que a conveniente cumpriu as metas estipuladas no Plano de Trabalho, tendo atingido o objeto do convênio em pauta” (peça 3, p. 20-21). Segundo Relatório do PAD, o parecer técnico é réplica de outros pareceres emitidos no âmbito da SRH/MMA, alterando apenas o nome da entidade e o valor.

176. A SFCI constatou irregularidades no Convênio no âmbito da auditoria sobre as contas da SRH/MMA no exercício de 2001, dentre as quais o não cumprimento do seu objetivo, a entrega de produtos similares para diversos convênios semelhantes, e ausência de estudos ou análises específicas para identificar singularidades de cada município envolvido. Sabe-se que os objetivos do referido convênio não foram atingidos e o objeto foi considerado inservível.

177. Em 10/10/2002, ocorreu a reanálise da prestação de contas do Convênio por meio de parecer técnico emitido pelo Sr. Luciano, no qual revisa seu parecer e recomenda a não aprovação dos produtos e, conseqüentemente, da prestação de contas (peça 3, p. 50 e peça 4, p. 1-5). Destaque-se que a mudança de opinião ocorreu somente após o Relatório de Auditoria de Gestão da SFCEI, e também após processo de sindicância, ao qual prestou depoimento em 3/6/2002 (peça 8, p. 4).”

32. Merece destaque, também, que o responsável “consentiu em retirar trecho de seu parecer técnico no qual figurava menção à distribuição do processo para parecer do Sr. João Crisóstomo (parecer contrário que foi destruído pelo Sr. Oscar)”.

33. Dessa forma, assumiu o risco da existência de fraudes, em um contexto em que outros responsáveis atuavam para que o convênio fosse aprovado de qualquer forma, quando deveria ter adotado conduta diversa, com análise mais criteriosa dos produtos constantes da prestação de contas, com sua conseqüente rejeição, uma vez que se tratavam de meras reproduções de documentos em série sem levar em conta as peculiaridades de cada município, não sendo possível atestar o atingimento do objeto conveniado e o cumprimento das metas estipuladas no plano de trabalho.

34. Digno de transcrição o seguinte trecho extraído do Relatório da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 02000.003132/2002-99, em que se evidencia a atuação irregular de Luciano de Petribu Faria e de outros agentes na análise de avenças semelhantes ao Convênio 157/2000:

“Poderia ter sido evitado o prejuízo à Administração Pública, caso fossem abraçados os Pareceres Financeiros de JOÃO CRISÓSTOMOS DINIZ DOS REIS, quando apreciou os convênios, chamando a atenção para as ilegalidades e indicando as medidas a serem adotadas, como se enxerga nas cópias incluídas às fls. 80/83, 90/92, 101/103, 111/113 e 119/121. Todavia, resolveram os servidores DEUSICLÉA BARBOSA DE CASTRO e OSCAR CABRAL DE MELO, com participação do servidor RUI MELO DE CARVALHO, retirarem dos autos os pareceres do Sr. JOÃO CRISÓSTOMOS DINIZ DOS REIS, conforme esclarecem os trechos abaixo:

Que foi chamado pelo Sr. OSCAR CABRAL, à sala dele, com a presença do Sr. RUI CARVALHO, para substituir a folha do parecer e incluir a seguinte frase: ‘Os produtos encontram-se arquivados nesta DPE/SRH’. Que essa frase, segundo o Declarante, nada acrescentava ao parecer, que nas folhas substituídas, a pedido de Oscar Cabral, constavam despachos distribuindo os processos para o Sr. João Crisóstomos Diniz dos Reis, que não sabe precisar quantos nem quais teriam sido esses processos.’ (trecho do depoimento de LUCIANO DE PETRIBU FARIA, fls. 131, no processo nº 02000.001508/2001-21)

(...)

Que chegou a objetar porque tinha receio de que os pareceres do Sr. João Crisóstomos estivessem corretos e que se tivessem algum problema iria assinar em primeiro lugar, mas terminou anuindo, porque o Dr. Oscar estava assinando junto e que lhe disse que não assinava algo irregular e que já havia uma análise anterior de outro processo que o Sr. João Crisóstomos não viu, onde nada foi constatado. Que acabou concordando também porque o Dr. Oscar Cabral e o Dr. Rui Carvalho não tinham visto nada demais, sendo que o Dr. Oscar declarou que, se houvesse alguma irregularidade, o Sr. Paulo Toscano a detectaria. (trecho do Auto de Acareação, fls. 136/138, no processo nº 02000.001508/2002-21)

(...)

Salientamos que o Sr. LUCIANO DE PETRIBU FARIA, no exercício da apreciação técnica dos Convênios, poderia ter impedido a sua aprovação, não o fazendo, segundo consignado em seu depoimento, fls. 131, trecho infra, por temer perder o se emprego.

Que não sugeriu expressamente a desaprovação da prestação de contas dos convênios sob sindicância porque (nesses casos, especificamente, temia perder o emprego, se expressamente desaprovasse a prestação de contas);

(...) (peça, 46, p. 2-3)”

35. A última afirmação, embora não justifique a conduta negligente efetuada, demonstra a necessidade do instituto da estabilidade, nos dias atuais, para os servidores públicos. É certo, neste ponto, que o concurso público não é por si só uma prova de honestidade e integridade do servidor. No entanto, percebo que a possibilidade de livre nomeação e exoneração de comissionados e terceirizados os coloca em posição de inferioridade, notadamente quando auxiliam em atividades de planejamento, controle e fiscalização, as quais fazem parte do núcleo da administração dos recursos públicos, favorecendo a que cedam a pressões daqueles que desejam perpetrar irregularidades, uma vez que temem perder o seu sustento.

36. Porém, mesmo diante da pressão relatada e da alegação de que não se beneficiou da fraude engendrada, não poderia deixar de ser responsabilizado, uma vez que a sua conduta negligente e imprudente foi determinante para a ocorrência do dano identificado, conforme assentado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 185/2016-TCU-Plenário, Relator: Vital do Rêgo; 2420/2015-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler; e 6943/2015-TCU-1ª Câmara, Relator: Bruno Dantas).

37. Assim, rejeito as alegações de defesa do Sr. Luciano de Petribú Faria, cabendo julgar suas contas irregulares e responsabilizá-lo, solidariamente, pelo débito imputado à AIBTN, Mestra e TL, sem aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

38. Por fim, no caso de **Raymundo José Santos Garrido**, os elementos constantes dos autos não são suficientes para associar suas condutas à conivência com o conluio relatado neste processo, devendo suas alegações de defesa serem acatadas parcialmente, com julgamento de suas contas regulares com ressalva, sem proposta de aplicação de multa em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

II – RESPONSABILIZAÇÃO DA CONVENIENTE E EMPRESAS CONTRATADAS

39. **A Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE – AIBTN e Félix Cantalício Barreto Cabral, seu representante legal**, foram considerados revéis (Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara).

40. Nesse ponto, diante da ausência de novas informações no processo que favoreçam esses responsáveis e da farta documentação nos autos que apontam para a não consecução dos objetivos do convênio e outras irregularidades, acolho a proposta da então Secex-PE para considerar irregulares suas contas, bem como para condená-los aos débitos identificados, com aplicação da multa do art. 57 da Lei Orgânica, uma vez que não se operou a prescrição em consonância com o Acórdão TCU 1441/2016-Plenário, incorporando a este Voto, também, as análises realizadas na instrução colacionada à peça 13, p. 11-28.

41. De igual modo, **Mestra Ltda.** e **Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira**, seu representante legal, tiveram suas alegações de defesa rejeitadas no Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara.

42. Diante da ausência de novas informações no processo que favoreçam esses responsáveis e da farta documentação nos autos que apontam que esses responsáveis apresentaram documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio em análise, acolho a proposta da então Secex-PE para considerar irregulares suas contas, bem como para condená-los aos débitos identificados, incorporando a este Voto, também, as análises realizadas na instrução colacionada à peça 13, p. 11-28.

43. No caso da empresa **T. L. Construtora Ltda.**, pugno também pela aplicação da multa do art. 57 da Lei Orgânica, uma vez que não se operou a prescrição em consonância com o Acórdão TCU 1441-2016- Plenário.

44. Deixo, no entanto, de pugnar pela aplicação da multa a **Israel Beserra de Farias**, diante da notícia de seu falecimento em 16/6/2014, o que não impacta na condenação em débito, uma vez que foi regularmente citado em data anterior, tendo apresentado suas alegações de defesa, que na ocasião do Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara foram rejeitadas. Devem o espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, responder pelo seu ressarcimento desses valores até o limite do patrimônio transferido (Acórdão 377/2017-TCU-Plenário).

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

45. Registro ter considerado, na elaboração deste voto, a fundamentação lançada em deliberações já proferidas por esta Casa em TCEs referentes a convênios semelhantes ao que se examina neste TC-017.166/2007-0, em especial os fundamentos dos Acórdãos 2.345/2007-TCU-2ª Câmara (TC-011.488/2002-6), 1.723/2016-TCU-Plenário (TC-013.501/2008-8), 2.879/2017-TCU-2ª Câmara (TC-007.498/2008-5) e 489/2018-TCU-Plenário (TC-016.524/2007-8), cabendo esclarecer, desde já, que eventuais diferenças no encaminhamento proposto nos presentes autos relativamente a um ou outro responsável decorre ora da distinção entre o acervo fático probatório juntado a cada um dos mencionados processos, ora da evolução de entendimento deste relator acerca da matéria.

46. Assim, entendo que todas as responsabilizações que pugno nesta ocasião estão em absoluta sintonia com os elementos existentes nos autos. Neste processo, restou comprovado que as condutas adotadas pelos responsáveis foram reprováveis e que atingiram frontalmente dispositivos legais que buscam garantir a integridade da aplicação dos recursos transferidos, inexistindo, tampouco, quaisquer elementos objetivos que demonstrem a boa-fé dos mesmos.

47. Em relação ao **quantum** das penalidades pecuniárias, registro que sopesei o montante do débito atribuído a cada um dos responsáveis, a gravidade das condutas dos responsáveis e o favorecimento direto da conveniente e das empresas contratadas.

48. Informe-se, por derradeiro, que o Recurso Especial 1556037/CE, referente à ação 2005.81.00.002732-1, aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se pertinente encaminhar a esse órgão do Poder Judiciário cópia da presente deliberação, a exemplo do que foi feito quando da apreciação do mencionado TC-016.524/2007-8.

Dessa forma, concordando em essência com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator